Acresce os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, os seguintes parágrafos 5º, 6º e 7º:

"Art.	23.	 	 	

- § 5º. A arma de fogo de valor histórico constitui patrimônio nacional, é isenta de registro e é vedada a sua destruição.
- § 6º. A arma de fogo obsoleta, após a adoção de medida que inviabilize seu funcionamento, é isenta de registro e poderá ser utilizada em atividades folclóricas ou com finalidade decorativa.
- § 7º. A arma de emprego das Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil declarada inservível, após a adoção de medida que inviabilize seu funcionamento, poderá ser oferecida aos Museus Históricos públicos ou de Organizações Militares e Policiais, bem como poderá ser alienada, na forma da lei, para Colecionadores de Armas objetivando a sua preservação da história. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





O Projeto de Lei visa acrescentar dispositivos à Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com a preocupação de fazer com que as instituições federais responsáveis pela destruição das armas apreendidas e julgadas inservíveis, antes desse procedimento, sejam oferecidas a Museus Históricos públicos, as organizações Militares e Policiais, bem como para acervos de colecionadores de armas, buscando sua preservação da história.

As armas estão presentes na vida do homem desde os primeiros momentos da nossa história. Os homens das cavernas já utilizavam pedras amoldas e amarradas a galhos de árvores, para perfurar a pele dos animais durante as caçadas. Com o passar do tempo e a descoberta do metal, as pedras e a madeira deram lugar as armas feitas em aço, como espadas, lanças e machados. Chegava a era das chamadas armas básicas, ou armas brancas.

Mas nenhuma outra invenção, antes das bombas de átomos e nêutrons, foi tão importante para o desenvolvimento bélico quanto a descoberta da pólvora, pelos chineses, entre os séculos XV e XVI depois de Cristo. A partir daí a arte da guerra passou por rápidas evoluções. Três séculos depois surgiram as primeiras artilharias de canhões e os primeiros mosquetes. Mas a evolução das armas de fogo não parou por aí.

Não se pode deixar de registrar que o nosso país deva valorizar a cultura e preservar seu patrimônio histórico no campo da armaria.

Acredito que estas modificações sugeridas ao Estatuto do Desarmamento, a título de acréscimo destes parágrafos serão ferramentas mais que necessárias para impedir a contínua destruição de armas de valor histórico inestimável, num verdadeiro atentado contra a cultura e o patrimônio nacional.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE PTB/AL



